

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário a ERSE pode solicitar às entidades mencionadas no n.º 1 a realização de auditorias, fundamentando o seu pedido.

#### Artigo 184.º

##### Regime sancionatório

1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação nos termos do regime sancionatório do setor energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório do setor energético.

#### Artigo 185.º

##### Informação a enviar à ERSE

1 - Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

2 - Para a informação económico-financeira, informação operacional ou dados físicos, o formato eletrónico referido no número anterior deve ser a folha de cálculo.

3 - Sempre que entenda necessário, a ERSE pode solicitar a atualização da informação enviada pelas entidades reguladas em datas posteriores às mencionadas no Capítulo VI.

#### Artigo 186.º

##### Informação auditada a utilizar pela ERSE

1 - Toda a informação real necessária ao cálculo dos ajustamentos dos proveitos permitidos deve ser auditada e certificada por uma empresa de auditoria independente.

2 - A informação deve ser auditada conforme as normas complementares aprovadas pela ERSE.

3 - A ERSE utiliza as informações reais e auditadas enviadas pelos operadores seguindo as metodologias regulatórias aplicadas a cada atividade regulada, sem prejuízo da sua consideração no processo tarifário estar sujeita à prévia avaliação por parte da ERSE.

#### Artigo 187.º

##### Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação e no número seguinte.

2 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE ao abrigo de regulamentos anteriores, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

311257059

## ORDEM DOS ENFERMEIROS

### Regulamento n.º 226/2018

#### Regulamento da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar

##### Preâmbulo

A Ordem dos Enfermeiros, doravante Ordem, enquanto associação pública profissional, tem como atribuições regular e supervisionar

o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, bem como aprovar as normas técnicas e deontológicas respetivas, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, doravante EOE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, na versão dada pela entrada em vigor da Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro.

Bem assim, cabe à Ordem, “zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros”, “definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional” e “fomentar

o desenvolvimento da formação e da investigação em enfermagem pronunciar-se sobre os modelos de formação e estrutura geral dos cursos de enfermagem” nos termos do disposto nas alíneas *a*), *e*) e *o*), do n.º 3 do artigo 3.º do EOE.

Considerando que:

O n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro, adiante REPE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, determina que são “autónomas as ações realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem”;

O n.º 4 do artigo 9.º do referido Diploma estatui que os enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais “organizam, coordenam, executam, supervisam e avaliam as intervenções de enfermagem aos três níveis de prevenção” (alínea *a*). “Decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e a participação ativa do indivíduo, família, grupos e comunidade” (alínea *b*). “Utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade” (alínea *c*). “Procedem à administração da terapêutica prescrita, detetando os seus efeitos e atuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais” (alínea *e*).

Foi publicado, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de outubro de 2017, o Regulamento n.º 555/2017, de 20 de setembro, que estabelece o regime da certificação individual de competências, no âmbito dos procedimentos de atribuição de competência acrescida diferenciada ou avançada e do título de enfermeiro especialista, bem como o Regulamento n.º 556/2017, também de 17 de outubro, que definiu o regime geral das áreas de competência acrescida, regendo o processo de reconhecimento das mesmas.

O exercício de enfermagem em emergência extra-hospitalar é determinante para assegurar o suporte efetivo e integral à pessoa, em qualquer etapa do ciclo vital, família e comunidade, em situação de doença súbita, traumatismo, crise ou catástrofe, desde o local da emergência, até à unidade de saúde de referência, assegurando a continuidade de cuidados. Constitui-se como componente efetiva para a obtenção de ganhos em saúde, nomeadamente a diminuição da taxa da mortalidade e a diminuição da taxa de morbilidade. Importa, pois, ser reconhecida, validada e certificada pela Ordem dos Enfermeiros, numa perspetiva integrada e integradora, inserida no processo de desenvolvimento e valorização profissional.

Assim:

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão ordinária de no dia 24 de março de 2018, ao abrigo do disposto nas alíneas *i*) e *o*) do artigo 19.º do EOE, deliberou aprovar o presente Regulamento da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar apresentado e aprovado pelo Conselho Diretivo sob proposta do Conselho de Enfermagem, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º e da alínea *p*) do artigo 37.º, e após parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 32.º, todos do EOE, com a seguinte redação:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e fonte

1 — O presente Regulamento tem por objeto definir o Perfil e os Termos de Certificação da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar, no âmbito do exercício profissional de Enfermagem e inclui três documentos (Anexos I, II, III) que dele fazem parte integrante.

2 — O processo de certificação individual de competências rege-se pelo Regulamento n.º 555/2017, de 20 de setembro, encontrando-se o regime geral das áreas de competência acrescida estabelecido no Regulamento n.º 556/2017, de 20 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

*a*) Competências acrescidas: os conhecimentos, as habilidades e as atitudes que permitem o exercício profissional a um nível de progressiva complexidade, nos diversos domínios de intervenção do enfermeiro e ao desenvolvimento técnico-científico da profissão, potenciando novos campos de atuação do exercício profissional autónomo;

*b*) Competências acrescidas diferenciadas: conhecimentos, habilidades e atitudes que dão resposta às necessidades, nos diversos domínios de intervenção, acrescentando, às competências do enfermeiro, a perícia e o desenvolvimento do conhecimento numa área de intervenção diferenciada que não colida com as competências comuns e específicas do enfermeiro especialista;

*c*) Processo formativo: o percurso de desenvolvimento e aprendizagem decorrente da formação, formal e informal, relevantes no percurso profissional do enfermeiro e do enfermeiro especialista. Identifica-se com as ideias de percurso, de trajetória profissional que inclui a formação profissional continuada, a ação e a experiência. Os princípios subjacentes ao processo apoiam-se nos saberes e competências adquiridas, em articulação com os projetos pessoais e profissionais, rentabilizando as aprendizagens efetuadas e dando ênfase à capacitação profissional;

*d*) Enfermeiro de emergência extra-hospitalar: enfermeiro detentor de um conhecimento concreto e um pensamento sistematizado, nos domínios da disciplina, da profissão e da emergência extra-hospitalar, com competência efetiva e demonstrada do exercício profissional nesta área que, num contexto de atuação multiprofissional, é responsável pelo processo de cuidados de enfermagem, à pessoa, grupo ou comunidade, no momento e no local em que se encontram a experienciar uma situação de urgência, emergência, crise ou catástrofe, até ao momento da sua transição para a unidade de saúde destinatária, de forma a promover e garantir um atendimento integral e oportuno de qualidade; assegurando uma prática profissional baseada na evidência e na investigação; e desenvolvendo uma prática profissional, ética e legal, de acordo com as normas legais, os princípios éticos e a Deontologia Profissional;

*e*) Emergência extra-hospitalar: toda a situação de doença súbita, traumatismo, crise ou catástrofe experienciada por pessoa, grupo ou comunidade, que exige uma avaliação e intervenção imediatas, no momento e local, garantindo um atendimento de qualidade, integral e oportuno;

*f*) Urgência: são todas as situações clínicas de instalação súbita, desde as não graves até às graves, com risco de estabelecimento de falência de funções vitais, que exigem avaliação e intervenção em curto espaço de tempo;

*g*) Emergência: são todas as situações clínicas de instalação súbita, em que existe, o compromisso, estabelecido ou iminente de uma ou mais funções vitais, que exigem avaliação e intervenção imediatas;

*h*) Crise: acontecimento súbito, quase sempre imprevisível, decorrente de acidente de origem natural ou tecnológica, em que existe um desequilíbrio entre as necessidades verificadas e os recursos disponíveis;

*i*) Catástrofe: acontecimento súbito, quase sempre imprevisível, que se manifesta em acidente grave ou numa série de acidentes graves, suscetíveis de provocar prejuízos materiais e humanos elevados numa comunidade, região ou nação;

*j*) Certificação de competências: o ato formal que permite reconhecer, validar e certificar o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, nos diversos domínios de intervenção, direcionado a atestar a formação, experiência ou qualificação do enfermeiro numa área diferenciada, avançada e/ou especializada, bem como a verificação de outras condições exigidas para o exercício da enfermagem;

*k*) Reconhecimento: o processo de avaliação e verificação de conformidade, de competências e aprendizagens demonstráveis, aos critérios estabelecidos na Matriz de Reconhecimento das áreas de competência acrescida;

*l*) Atribuição de competência: o processo de qualificação orientado para potenciar o exercício profissional do enfermeiro e do enfermeiro especialista e que permite reconhecer, validar e certificar competências adquiridas, através de processos de aprendizagem ao longo da vida, em diferentes domínios do exercício profissional e em diferentes áreas disciplinares, conferindo ao enfermeiro ferramentas para ultrapassar situações profissionais, com iniciativa e responsabilidade pela mobili-

zação dos conhecimentos necessários a uma intervenção diferenciada acrescentando ganhos em saúde;

*m)* Domínio de competência: uma esfera de ação, compreendendo um conjunto de competências com linha condutora semelhante e um conjunto de elementos agregados;

*n)* Descritivo de competência: a competência, em relação aos atributos gerais e específicos, sendo decomposta em segmentos menores, podendo descrever os conhecimentos, as habilidades e operações que devem ser desempenhadas e aplicadas em distintas situações de trabalho;

*o)* Unidade de competência: segmento maior da competência, tipicamente representado como uma função major ou conjunto de elementos de competência afins que representam uma realização concreta, revestindo-se de um significado claro e de valor reconhecido no processo;

*p)* Critérios de competência: os elementos que devem ser entendidos como evidência do desempenho profissional competente.

### Artigo 3.º

#### Âmbito e finalidade

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se a todos os enfermeiros, inscritos como membros efetivos da Ordem, independentemente do contexto jurídico institucional onde os mesmos desenvolvem a sua atividade, nomeadamente, público, privado e social, e qualquer que seja o seu regime contratual, de forma a garantir que o exercício profissional se efetiva em conformidade com a sua Deontologia Profissional e demais normativos específicos da Enfermagem, assegurando, assim, uma prestação de cuidados em emergência extra-hospitalar com qualidade.

2 — O perfil do enfermeiro com Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar integra, cumulativamente, as competências do enfermeiro de cuidados gerais, previamente adquiridas, e enforma um conjunto de competências distintas, que definem e se constituem como referencial do enquadramento regulador para o seu exercício.

3 — A Certificação Individual da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar pode ser requerida por qualquer enfermeiro, desde que reúna os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, do presente Regulamento.

### Artigo 4.º

#### Domínios de Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar

1 — Os domínios da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-hospitalar, conforme o Anexo I, ao presente Regulamento, são as seguintes:

- a)* Prática profissional, ética e legal;
- b)* Prestação e gestão dos cuidados em emergência extra-hospitalar.

2 — Na estruturação do referencial de competências, do presente Regulamento, cada competência prevista nos artigos 5.º e 6.º, é apresentada com descritivo, unidades de competência e critérios de competência, nos termos do referido Anexo I.

### Artigo 5.º

#### Competência do domínio prática profissional, ética e legal

A competência do domínio “prática profissional, ética e legal” é a seguinte:

*a)* Desenvolve uma prática profissional, ética e legal, em emergência extra-hospitalar, de acordo com as normas legais, os princípios éticos e a Deontologia Profissional.

### Artigo 6.º

#### Competência do domínio prestação e gestão dos cuidados em emergência extra-hospitalar

A competência do domínio “prestação e gestão dos cuidados em emergência extra-hospitalar” é a seguinte:

*a)* Desenvolve um processo de gestão de cuidados de enfermagem, de elevada pericia, nas situações de urgência, emergência, crise ou catástrofe em ambiente extra-hospitalar, num contexto de atuação multiprofissional, de forma a promover e garantir um atendimento de qualidade, integral e oportuno.

### Artigo 7.º

#### Requisitos

1 — Podem requerer a Certificação Individual da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar, os enfermeiros que reúnam cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)* Estar inscrito na Ordem como membro efetivo;
- b)* Ter o pagamento de quotas regularizado;
- c)* Ser detentor do Título Profissional de Enfermeiro, atribuído pela Ordem, com exercício profissional efetivo de pelo menos 2 anos ou ser detentor do Título Profissional de Enfermeiro Especialista, atribuído pela Ordem;
- d)* Ser detentor de formação ministrada por organismo competente que habilite ao exercício em emergência extra-hospitalar (Instituto Nacional de Emergência Médica; Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM; Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores) ou ser detentor de formação pós-graduada, realizada em instituição de ensino superior, com um mínimo de 30 European Credit Transfer and Accumulation System (ECTS), cujo programa formativo deve integrar as áreas temáticas constantes do Anexo II ao presente Regulamento e tenha beneficiado de acreditação pela Ordem, de acordo com o Regulamento n.º 557/2017 (com as Declarações de retificação n.º 774/2017 e n.º 831/2017), ou ser detentor de formação na área da emergência extra-hospitalar, conferente de grau académico, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- e)* Deter experiência profissional em emergência extra-hospitalar e demonstrar atividade profissional principal, de acordo com o disposto no Anexo III ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 — Estão dispensados, do requisito previsto na alínea *d)* do n.º 1, do presente artigo, os enfermeiros que, à data de publicação do presente Regulamento, sejam detentores de formação habilitante para o exercício em emergência extra-hospitalar, promovida por organismo competente, ou por entidade reconhecida pela Ordem.

3 — Estão ainda dispensados dos requisitos previstos na alínea *e)* do n.º 1, do presente artigo, os enfermeiros e enfermeiros especialistas, que demonstrem experiência profissional de prestação de cuidados à Pessoa em situação crítica, de pelo menos dois anos, e que preencham, pelo menos, respetivamente 10 e 8 descritores de atividade profissional complementar, previstos no Anexo III ao presente regulamento.

### Artigo 8.º

#### Apresentação do pedido

1 — O pedido de certificação individual de competências deve ser formalizado através de requerimento, constante de formulário próprio, o qual deve ser submetido na plataforma eletrónica disponível para o efeito.

2 — O requerimento deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo.

3 — Do requerimento deve constar, nomeadamente, o nome completo do requerente, o nome profissional, a data de nascimento, o sexo, o estado civil, a nacionalidade, a naturalidade, a filiação, a residência habitual, o número de membro da Ordem, o domicílio profissional, o correio eletrónico, os contactos telefónicos, os números de identificação civil e fiscal, a formação que sustenta o pedido de certificação individual de Competências, a instituição onde a mesma foi realizada, o ano de conclusão da formação, a descrição do percurso formativo e profissional e a competência acrescida requerida.

4 — O requerimento deve ser acompanhado da digitalização dos seguintes documentos:

- a)* Diploma, certidão ou certificado da formação habilitante, nos termos referidos na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 7.º ou comprovativo da exceção prevista no n.º 2 do mesmo artigo;
- b)* Comprovativo de experiência profissional, nos termos referidos na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 7.º ou comprovativo de experiência profissional, nos termos previstos do n.º 3 do mesmo artigo;
- c)* Documentos comprovativos da sua atividade profissional, que sustentem as atividades complementares, constantes no Anexo III ao presente Regulamento.

5 — Após a submissão do requerimento e dos documentos através da plataforma eletrónica, o requerente é notificado para o devido pagamento,

e para no prazo de 30 dias úteis, proceder à apresentação e/ou envio dos originais ou cópias autenticadas daqueles documentos, junto da Secção Regional na qual o processo será tramitado.

6 — Em caso de lapso no preenchimento do formulário referido no n.º 1, de não apresentação ou remessa de todos os documentos exigidos, ou da necessidade de esclarecimentos adicionais, a Ordem notifica o requerente para que este apresente/junte ao processo os documentos em falta ou preste os devidos esclarecimentos.

7 — A apresentação/junção dos documentos e a prestação dos esclarecimentos nos termos referidos no número anterior devem ser efetuados no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de caducidade do processo.

8 — A caducidade prevista no número anterior não impede o interessado de iniciar novo processo de certificação individual de competências, mediante novo pagamento das taxas e dos emolumentos que se encontrem em vigor.

#### Artigo 9.º

##### Validação e atribuição de competência

1 — Recebido o requerimento e os documentos através da plataforma eletrónica disponível para o efeito, os mesmos são submetidos à apreciação do Júri Nacional, constituído nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento n.º 555/2017, de 20 de setembro.

2 — Compete ao Júri Nacional analisar os processos de desenvolvimento, com base nos descritores previstos nos Anexo III ao presente Regulamento.

3 — O Júri Nacional pode solicitar ao requerente, aos demais órgãos da Ordem, a enfermeiros ou enfermeiros especialistas ou a qualquer entidade pública ou privada, informações adicionais que repute convenientes para a apreciação do mérito do pedido formulado.

4 — Após instrução completa do processo, o Júri Nacional, no prazo máximo de 90 dias úteis, deve concluir a apreciação do processo e remeter parecer, devidamente fundamentado, ao Conselho Diretivo.

5 — O parecer referido no número anterior deve ser dado a conhecer ao requerente, sendo concedido, ao mesmo, o prazo de 10 dias úteis para, querendo, dizer o que se lhe oferecer.

#### Artigo 10.º

##### Decisão

1 — Recebido o parecer nos termos do disposto no n.º 4 do artigo anterior, bem como sendo caso disso, as alegações que tenham sido apresentadas pelo requerente, o Conselho Diretivo delibera sobre a atribuição, ou não, da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar.

2 — O Conselho Diretivo, sob proposta do Júri Nacional, pode rejeitar liminarmente o requerimento se constatar que o mesmo não cumpre o disposto nos artigos anteriores, após ter concedido ao requerente, por uma única vez, a possibilidade de, no prazo de 10 dias, aperfeiçoar o seu pedido, juntando os elementos em falta.

3 — A deliberação prevista no n.º 1 é comunicada ao requerente, podendo a mesma ser impugnada nos termos gerais.

#### Artigo 11.º

##### Disposições transitórias

1 — O presente Regulamento é aplicável aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Estão dispensados de realizar formação, com respeito pelo programa formativo, para atribuição da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar, constante do Anexo II ao presente Regulamento, os enfermeiros que tenham concluído formação pós-graduada, na área de emergência extra-hospitalar, com um mínimo de 30 ECTS, no período anterior à aprovação do presente Regulamento.

3 — Em relação a outros requerentes que reúnam condições formativas e competências profissionais comprovadas em emergência extra-hospitalar, os seus casos serão decididos, casuisticamente, pelo Conselho Diretivo.

#### Artigo 12.º

##### Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretivo e publicados na página eletrónica da Ordem, caso se conclua pela aplicação a um grupo alargado de interessados, sendo qualquer lacuna integrada com recurso à aplicação da legislação e regulamentação aplicável.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

24 de março de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, *Ana Rita Pedroso Cavaco*.

#### ANEXO I

##### Domínio das competências em emergência extra-hospitalar

###### A — A prática profissional, ética e legal

Competência: Desenvolve uma prática profissional, ética e legal, em Emergência Extra-hospitalar agindo de acordo com as normas legais, os princípios Éticos e a Deontologia Profissional.

Descritivo — O enfermeiro de emergência extra-hospitalar reconhece e demonstra um exercício com conduta ética que reflete o seu compromisso social com o bem-estar e segurança da pessoa e sua família, grupo, e comunidade, bem como a responsabilidade na qualidade dos cuidados que presta. A competência assenta em conhecimentos e atitudes do âmbito profissional, ético-deontológico e legislativo, traduzido na transparência dos processos de tomada de decisão e na relação em situação e contexto de emergência extra-hospitalar.

Unidade de competência	Critérios de competência acrescida diferenciada
A1 — Respeita os valores, princípios éticos, deontológicos e normas legais da profissão, no contexto da emergência extra-hospitalar.	A1.1 — Atua de acordo com as normas deontológicas, legais e <i>legis artis</i> , centrando-se na dignidade e autonomia da pessoa a vivenciar situações de emergência extra-hospitalar. A1.2 — Envolve-se na construção de um ambiente de empatia, confiança, credibilidade e cultura de valores no seio da equipa de emergência extra-hospitalar. A1.3 — Assegura condições de liberdade e urbanidade, no seio da equipa, demonstrando comportamentos de compreensão, aceitação e envolvimento. A1.4 — Demonstra compromisso com as organizações envolvidas no processo de atuação em emergência extra-hospitalar, sua visão, missão, valores e objetivos organizacionais. A1.5 — Demonstra disponibilidade e compromisso para a atualização de conhecimento. A1.6 — Atua como elemento de referência no contexto de emergência extra-hospitalar, fundamentando os princípios e critérios que suportam a tomada de decisão. A1.7 — Participa na discussão de medidas de melhoria, respeitando os valores, princípios éticos e deontológicos, normas legais da profissão e <i>legis artis</i> .

**B — Prestação e gestão dos cuidados em emergência extra-hospitalar**

Competência: Desenvolve um processo de gestão de cuidados de enfermagem, de elevada perícia, nas situações de urgência, emergência, crise ou catástrofe em ambiente extra-hospitalar, num contexto de atuação multiprofissional, de forma a promover e garantir um atendimento integral e oportuno.

Descritivo — O enfermeiro de emergência extra-hospitalar conceitualiza, desenvolve e operacionaliza o processo de cuidados, de forma sistematizada, estruturando as práticas clínicas nas diferentes etapas. Presta, suporte efetivo e integral à pessoa nas diferentes etapas do ciclo vital, grupo e comunidade, em situação específica de emergência extra-hospitalar, assumindo responsabilidades, através da gestão de cuidados de enfermagem, assentes no conhecimento, habilidades e atitudes para garantir a sua qualidade e segurança.

Unidades de competência	Critérios de competência acrescida diferenciada
B1 — Reconhece a importância da integração e mobilização de conhecimentos, habilidades e atitudes no processo de atuação em emergência extra-hospitalar.	<p>B1.1 — Discute e esclarece aspetos inerentes às situações experienciadas em emergência extra-hospitalar.</p> <p>B1.2 — Mobiliza, seleciona e coordena recursos cognitivos, relacionais, sociais, contextuais e tecnológicos, no âmbito da emergência extra-hospitalar.</p> <p>B1.3 — Constitui-se como um recurso essencial de apoio e suporte na atuação da equipa de emergência extra-hospitalar.</p> <p>B1.4 — Envolve-se na implementação de estratégias de atualização e desenvolvimento para a garantia contínua da qualidade dos cuidados de enfermagem, em emergência extra-hospitalar.</p>
B2 — Assegura o desenvolvimento do processo de cuidados integral e ajustado à cada situação de emergência extra-hospitalar.	<p>B2.1 — Seleciona e aplica a metodologia adequada para a identificação, análise e documentação de informação clínica relevante à apresentação e discussão da situação de emergência extra-hospitalar.</p> <p>B2.2 — Planeia as intervenções com vista à otimização da resposta global, atendendo à especificidade de cada situação de emergência extra-hospitalar.</p> <p>B2.3 — Aplica critérios de priorização e de reavaliação da situação de emergência extra-hospitalar, respeitando normas orientadoras de boa prática, minimizando o risco e o potencial de deterioração clínica.</p> <p>B2.4 — Garante a antecipação das intervenções adequadas, face à especificidade da situação de emergência extra-hospitalar, gerindo os ambientes dinâmicos e adversos.</p> <p>B2.5 — Incita, fundamentadamente, a tomada de decisão na equipa multiprofissional, tendo em conta a situação de emergência, visando a segurança.</p> <p>B2.6 — Executa intervenções de enfermagem em resposta a todas as situações de emergência extra-hospitalar.</p> <p>B2.7 — Garante o acompanhamento, a monitorização e a vigilância, da pessoa em situação de emergência extra-hospitalar, desde o local da ocorrência até à unidade de saúde de referência, assegurando a continuidade da prestação de cuidados de enfermagem.</p> <p>B2.8 — Seleciona a informação pertinente e antecipa a sua transferência, à unidade de destino, otimizando a continuidade dos cuidados.</p> <p>B2.9 — Reconhece as suas capacidades e limitações para avançar na situação de emergência extra-hospitalar, implementando estratégias de resolução, em tempo oportuno.</p> <p>B2.10 — Utiliza estratégias de ajuda para lidar com eventos, incidentes críticos ou de stress em emergência extra-hospitalar.</p>
B3 — Advoga a segurança como fator crítico na atuação em emergência extra-hospitalar.	<p>B3.1 — Identifica os riscos que comprometem a atuação da equipa de emergência extra-hospitalar.</p> <p>B3.2 — Implementa estratégias para reduzir ou eliminar os riscos identificados.</p> <p>B3.3 — Atua em segurança e de forma integrada em situações de crise, exceção ou catástrofe.</p> <p>B3.4 — Identifica ambientes hostis, utilizando estratégias de segurança.</p> <p>B3.5 — Otimiza o ambiente de trabalho e recursos disponíveis de forma a garantir a segurança de todos os intervenientes em contexto de emergência extra-hospitalar.</p> <p>B3.6 — Demonstra conhecimento operacional dos planos de emergência extra-hospitalar aos diferentes níveis.</p>
B4 — Compreende a comunicação como uma estratégia central nas relações que estabelece em contexto de emergência extra-hospitalar.	<p>B4.1 — Utiliza de forma eficiente, a tecnologia e os equipamentos de comunicação específicos do contexto de emergência extra-hospitalar.</p> <p>B4.2 — Assegura uma comunicação eficaz, selecionando o modo e meio de comunicação apropriados, na transferência efetiva de informação concisa e precisa, sobre a pessoa, grupo ou comunidade.</p> <p>B4.3 — Adequa estratégias de resolução e melhoria para ultrapassar constrangimentos que afetam a eficácia da comunicação.</p> <p>B4.4 — Otimiza a comunicação para capacitar e promover a autonomia da pessoa, grupo ou comunidade, que experiencia situações de emergência extra-hospitalar.</p> <p>B4.5 — Utiliza estratégias de comunicação adequadas ao estágio de desenvolvimento da pessoa em contexto de emergência extra-hospitalar.</p>
B5 — Valoriza a investigação como ferramenta, essencial para a sua prática.	<p>B5.1 — Fundamenta os cuidados, utilizando a evidência científica.</p> <p>B5.2 — Colabora no desenvolvimento de projetos de investigação em emergência extra-hospitalar.</p> <p>B5.3 — Discute em eventos científicos e publicações as evidências produzidas em emergência extra-hospitalar.</p>

## ANEXO II

**Programa formativo para atribuição da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar**

O programa formativo para atribuição de Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar, constitui-se como um

referencial orientador da formação pós-graduada, a ser realizada em instituição de ensino superior, com um mínimo de 30 ECTS. O programa formativo deve integrar uma componente teórica e teórico-prática e uma componente prática em contexto real. Do total de ECTS, pelo menos 26 ECTS, devem corresponder às áreas temáticas obrigatórias, sendo as restantes distribuídas por áreas temáticas optativas.

Áreas temáticas	Competência acrescida diferenciada emergência extra-hospitalar	
	Número mínimo de ECTS	Observações
Conceção da Prática de Enfermagem em emergência extra-hospitalar . . . . .	1	Obrigatória.
Aspetos legais, éticos e deontológicos em enfermagem de emergência extra-hospitalar . . . . .	1	Obrigatória.
Formação e Desenvolvimento Pessoal e Profissional em emergência extra-hospitalar . . . . .	1	Obrigatória.
Abordagem sistematizada à vítima em contexto de emergência extra-hospitalar: Sistema integrado de emergência médica . . . . . Suporte Avançado de vida . . . . . Suporte Avançado de vida pediátrico . . . . . Suporte Avançado de vida em trauma . . . . . Avaliação da vítima . . . . . Abordagem da via aérea em emergência . . . . . Suporte invasivo e não invasivo . . . . . Emergências no adulto e no idoso . . . . . Emergências pediátricas . . . . . Emergências Obstétricas e parto em contexto extra-hospitalar . . . . . Emergências traumatológica . . . . . Emergência em saúde mental . . . . . Emergência em situações de Exceção . . . . . Transporte do doente crítico . . . . . Sistemas e triagem . . . . . Sistemas e vias preferenciais . . . . .	8	Obrigatória.
Intervenção em situações de Exceção: Sistema de Proteção Civil Português . . . . . Organização dos cuidados de enfermagem em contextos adversos . . . . . Emergências em ambiente de risco nuclear, radiológico, biológico e químico . . . . . Emergências em ambientes hostis . . . . . Aspetos forenses em enfermagem de emergência extra-hospitalar . . . . . Gestão de recursos e conflitos . . . . . Gestão e segurança ocupacional, em contexto de emergência extra-hospitalar . . . . . A transmissão de notícias em ambiente de emergência extra-hospitalar . . . . . A Comunicação em contexto de emergência extra-hospitalar . . . . . Media training . . . . .	6	Obrigatória.
Investigação em Enfermagem na área da emergência extra-hospitalar . . . . .	2	Obrigatória.
Componente prática em contexto de emergência extra-hospitalar . . . . .	7	Obrigatória.
Gestão e liderança em contexto de emergência extra-hospitalar . . . . .	1	Optativa.
Segurança e gestão de risco . . . . .	2	Optativa.
Trabalho em equipa em Emergência extra-hospitalar . . . . .	1	Optativa.
Empreendedorismo e gestão de projetos . . . . .	1	Optativa.
Sistemas de informação em enfermagem . . . . .	2	Optativa.

ANEXO III

Grelha de verificação

Descritores aplicáveis à atribuição da Competência Acrescida Diferenciada em Emergência Extra-Hospitalar

ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA ACRESCIDA DIFERENCIADA EM EMERGÊNCIA EXTRA-HOSPITALAR				
Identificação do Candidato:		Organização:		
ÂMBITO		PERCURSO	OBSERVAÇÕES	
CONTEXTO	Não Aplicável			
EXERCÍCIO PROFISSIONAL	1. Detentor do título profissional de Enfermeiro, atribuído pela Ordem, com exercício profissional efetivo de pelo menos 2 anos	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Optativa	
	2. Detentor do título profissional de Enfermeiro Especialista, atribuído pela Ordem	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
FORMAÇÃO FORMAL	3. Formação ministrada por organismo competente que habilite ao exercício em Emergência Extra-Hospitalar (INEM, Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	Optativa	
	4. Formação pós-graduada na área da emergência extra-hospitalar com o mínimo de 30 ECTS	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
PRINCIPAL *	5. Enfermeiro com experiência em emergência extra-hospitalar com pelo menos 400h nos últimos 24 meses	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	5. + 5 atividades profissionais complementares	
	6. Enfermeiro com experiência em emergência extra-hospitalar superior a 400h nos últimos 24 meses e formação contínua na área da competência a que se candidata, superior a 50h	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	6. + 4 atividades profissionais complementares	
	7. Enfermeiro especialista numa área de especialização em enfermagem, e com experiência de pelo menos de 400h nos últimos 24 meses	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	7. + 3 atividades profissional complementares	
	8. Enfermeiro Especialista com experiência em emergência extra-hospitalar superior a 400h nos últimos 24 meses e formação contínua na área da competência a que se candidata, superior a 50h	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	8. + 2 atividades profissional complementares	
	9. Enfermeiro com experiência de cuidados à Pessoa em situação crítica, de pelo menos 2 anos (Serviços de urgência, unidades de cuidados intensivos e Unidade de Cuidados Intermediários)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	9. + 10 atividades profissionais complementares	
	10. Enfermeiro especialista numa área de especialização em enfermagem, com experiência de cuidados à Pessoa em situação crítica, de pelo menos 2 anos (Serviços de urgência, unidades de cuidados intensivos e Unidade de Cuidados Intermediários)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	10. + 8 atividades profissional complementares	
	VERTENTE DE FORMAÇÃO			
	a) Formação académica – mestrado e/ou doutoramento	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
	b) Formação realizada na área da emergência, em entidade com idoneidade formativa (≥ 70h)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
	c) Experiência como formador em enfermagem/emergência extra-hospitalar (≥ 70h)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
d) Experiência como docente em enfermagem/emergência extra-hospitalar (≥ 35h)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
e) Orientação de estudantes de enfermagem em ensinos clínicos/estágio (≥ 350h)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
f) Experiência na integração de enfermeiros em contexto de emergência extra-hospitalar (≥ 3)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
g) Experiência na integração de enfermeiros em contexto de cuidados à Pessoa em situação crítica (≥ 3)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
h) Membro de Centro de Formação	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
i) Responsável pela Formação em Serviço (≥ 2 anos)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
j) Formador em entidade com idoneidade formativa, na área da emergência extra-hospitalar (≥ 35h)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
k) Experiência em emergência extra-hospitalar, inferior a 400h nos últimos 24 meses	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
l) Experiência em cuidados à Pessoa em situação crítica, inferior a 400h nos últimos 24 meses	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>			
* O candidato deve obrigatoriamente ter uma atividade profissional principal				

Página 1 de 2

ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA ACRESCIDA DIFERENCIADA EM EMERGÊNCIA EXTRA-HOSPITALAR					
Identificação do Candidato:		Organização:			
ÂMBITO		PERCURSO	OBSERVAÇÕES		
VERTENTE DE INVESTIGAÇÃO					
ATIVIDADE PROFISSIONAL	COMPLEMENTAR	m) Autor e/ou Co-autor de artigos científicos, em revistas indexadas	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		n) Autor e/ou Co-autor artigos científicos, em enfermagem/emergência extra-hospitalar em revistas científicas	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		o) Autor e/ou Co-autor de livros em enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		p) Autor e/ou Co-autor de capítulos de livros em enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		q) Titular de prémio de mérito e/ou menções honrosas em enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		r) Membro de comissão científica em eventos na área da enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		s) Autor/co-autor de comunicações orais científicas em eventos na área da enfermagem/emergência extra-hospitalar (≥ 2)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		t) Autor/co-autor de poster científico em eventos na área da enfermagem/emergência extra-hospitalar (≥ 2)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		u) Orientação/Co-orientação de trabalhos de investigação concluídos na área enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		v) Membro de júri de provas académicas	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		w) Moderador em atividades técnico-científicas na área da enfermagem/emergência extra-hospitalar (≥ 2)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		x) Membro de Comissão Organizadora de eventos científicos na área da enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		y) Membro de Centro/Unidade de Investigação (≥ 1 ano)	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		VERTENTE PROJETOS/GRUPOS TRABALHO			
		z) Coordenador de equipa de enfermagem/área de emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
aa) Coordenador de projetos no âmbito da enfermagem/área de emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
ab) Participante em projetos na área da enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
ac) Participação em grupos de trabalho na área da enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
ad) Participação em órgãos sociais de associações profissionais/sociedades científicas na área da enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
ae) Participação em atividades de educação para a saúde nos meios de comunicação social, na área da enfermagem/emergência extra-hospitalar	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
* O candidato deve obrigatoriamente ter uma atividade profissional principal					

Página 2 de 2  
311249494

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 251/2018

Por despacho de 19 de janeiro de 2018, do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Licenciado Ricardo Daniel Flôxo de Jesus, na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial a 50 % para a Escola Superior de Educação e Comunicação da Universidade do Algarve, no período de 01 de fevereiro de 2018 a 31 de julho de 2018, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

04/04/2018. — O Administrador, *João Rodrigues*.

311255341

Contrato (extrato) n.º 252/2018

Por despacho de 5 de fevereiro de 2018, do Reitor da Universidade do Algarve foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Mestre Paula Cristina da Silva Severino Galvão Garcia, na categoria de assistente convidada, em regime de acumulação a 25 %, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, no período de 5 de fevereiro de 2018 a 4 de agosto de 2018, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes de ensino superior politécnico.

04/04/2018. — O Administrador, *João Rodrigues*.

311255309

Despacho (extrato) n.º 3812/2018

Cessação da Comissão de Serviço do Dr. João Manuel Paulo Rodrigues do cargo de Administrador da Universidade da Algarve

Considerando,

Que através do Despacho n.º 1883/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março, foi autorizada a renovação da comissão de serviço do Licenciado João Manuel Paulo Rodrigues, técnico superior do mapa de pessoal do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., para o exercício do cargo de Administrador da Universidade do Algarve, pelo período de três anos, com início em 17 de janeiro de 2017.

Nos termos da subalínea iv) da alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, a comissão de serviço dos titulares de cargos dirigentes pode cessar por despacho fundamentado por necessidade de imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços.

Tendo presente princípios da economia e eficácia, pretende-se imprimir uma nova orientação à gestão do cargo de Administrador, no quadro de uma estratégia de racionalização e articulação entre serviços.

Assim, nos termos conjugados da subalínea iv) da alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação em vigor, alínea n) do n.º 1 do artigo 33.º dos Estatutos da Universidade do Algarve e na sequência da realização de audição prévia do referido dirigente, determino a cessação da comissão de serviço do Dr. João Manuel Paulo Rodrigues, do cargo de Administrador da Universidade do Algarve, com efeitos a 30 de abril de 2018.

Torno público o agradecimento ao Dr. João Rodrigues pelo trabalho desenvolvido.

29 de março de 2018. — O Reitor, *Paulo Águas*.

311255503

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 5025/2018

Por despacho exarado a 13/03/2018, pelo Senhor Vice-Reitor Prof. Doutor Luis Filipe Martins Menezes, proferido no uso de competência delegada por Despacho n.º 2514/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro, foi autorizada, a partir de 09/04/2018, a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, da Doutora Cornélia Elisabeth Plag, Professora Auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, para o exercício de funções na Faculdade de Letras, nos termos do artigo 25.º do ECDU, conjugado com o n.º 4 do artigo 69.º do Regulamento de Recrutamento e Contratação de Pessoal Docente da Universidade de Coimbra, aprovado pelo